



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001077/2007-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Data do fato gerador: 23/10/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o débito tributário.

2. Segundo o Relatório Fiscal, de (ff. 44/50), o lançamento se deu por ter o contribuinte deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A empresa deixou de informar as remunerações pagas aos segurados sob a forma de cartões de premiação, por meio de empresa interposta Incentive House S.A., nas competências entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2007. Sendo que os fatos geradores mencionados acima foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.111.756-9, lavrada durante a auditoria fiscal.

3. Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

4. A decisão de primeira instância, que manteve o débito fiscal, restou ementada nos termos abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.*

Data do fato gerador: 23/10/2007

AI: nº 37.134.860-9

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM
GFIP. CFL 68.*

*O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de
infração à legislação Previdenciária por descumprimento
de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito
da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária
aplicada.*

Lançamento Procedente” (f. 812)

5. Em sede recursal (ff. 822 a 874), o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese:

Em preliminar:

- a) nulidade do lançamento, por irregularidade do procedimento administrativo de arbitramento, pois teria apresentado todos os documentos solicitados durante a fiscalização;
- b) decadência pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Que a recorrente foi intimada da notificação em 25/10/2007, a multa pelos alegados erros de informação da GFIP referentes as competência e fatos anteriores aos cinco anos 25/10/2002, devem ser excluídas do lançamento, com a respectiva anulação
- c) no mérito, cerceamento de defesa, pois o fisco não teria considerado a listagem (planilha) protocolizada nos autos do processo que trata da NFLD nº 37.111.756-9, que demonstra abonações pagas entre 2002 e 2007 aos premiados que superaram as metas;
- d) sustenta que tais valores exigidos pelo Fisco não se subsumem aos dispositivos legais, por não cumprirem os requisitos da norma para justificar a incidência das contribuições lançadas, pois: (i) foram pagas de forma eventual para funcionários de pessoas jurídicas e estas prestam serviços para o recorrente; (ii) foram pagos de forma eventual para funcionários da recorrente sem que representasse contraprestação pelo trabalho realizado. Cita o art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91.

6. Após apresentação do recurso voluntário o contribuinte juntou documento discorrendo quanto ao advento da Lei 11.941/2009 (MP449/08), que introduziu o art. 32-A, determina a aplicação da penalidade administrativa em multa de 2% ao mês-calendário ou fração incidente sobre as contribuições informadas limitando-se a 20%.

7. Sem contrarrazões por parte do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Compulsando os autos, entendo que devem ser baixados em diligência, por existir divergência entre o valor total da soma das notas fiscais apresentadas pela empresa Incentive House (ff. 21 a 41) e o valor o considerado pelo fisco para apurar as contribuições previdenciárias (f. 48). O contrato de prestação de serviços (ff. 84 a 92) firmado entre as partes vigente à época dos fatos previu deduções de taxas de

administração e tributos na emissão das notas fiscais. Dessa forma, é necessário averiguar se no momento do lançamento o fisco realizou as deduções previstas no contrato de prestação de serviços. Pois somente haverá incidência de tributos sobre os valores considerados pelo fisco como verbas salariais.

3. A título de amostragem vejamos os quadros comparativos:

Quadro 1 - Relação de notas fiscais – Incentive House – (f. 21),

Total das notas do mês 01/2007	<i>Total: R\$ 104.232,86</i>
Soma das notas do mês 02/2007	<i>Total: R\$ 33.636,74</i>

Quadro 2 - Demonstrativo mensal da contribuição não declarada – (f. 48)

Total das notas utilizado para aferição indireta mês 01/2007	<i>Total: R\$ 121.529,57</i>
Total das notas utilizado para aferição indireta mês 02/2007	<i>Total: R\$ 31.677,00</i>

4. Desta feita, percebe-se que há divergência entre a soma das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House (**quadro 1**) e os totais dos valores utilizados na composição da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias (**quadro 2**).

5. Outra questão que entendo ser necessária a diligência é a alegação do contribuinte em seu recurso voluntário que cumpriu o termo de intimação para apresentação de documentos e disponibilizou, durante a fiscalização, a listagem contendo: (i) nome do premiado; (ii) CPF/PIS/NIT do premiado; (iii) número da nota fiscal e nome e CNPJ da filial. Entretanto, estes documentos não foram mencionados no Relatório Fiscal. Assim, não caberia à fiscalização arbitrar o lançamento por aferição indireta.

6. O requerente alega ainda que a decisão de primeira instância que julgou o débito principal (NFLD nº 37.111.756-9) não fez menção de todos os documentos apresentados naquele processo, inclusive a listagem/planilha que foi apresentada à auditoria fiscal. Assim, mediante esta constatação ensejaria a nulidade do presente lançamento por indevida motivação por aferição indireta.

7. Examinando a documentação constante nos autos não foi possível verificar se a alegação trazida pelo contribuinte merece prosperar. Entendo que no caso concreto é necessária sanar a dúvida quanto à existência da lista/planilha relatada pelo contribuinte. Esta questão é essencial para formar o meu entendimento quanto à correta aplicação do instituto de aferição indireta, bem como na decisão deste Colegiado.

8. Dessa forma, os autos devem ser baixados em diligência para que seja procedida a juntada pelo fisco a cópia da documentação mencionada, constante na NFLD nº 37.111.756-9 (principal), para análise dos documentos apresentados pelo contribuinte.

9. Considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado para a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilite a averiguação da existência ou não da cobrança das contribuições sociais previdenciárias.

10. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para:

a) juntada pelo fisco da cópia documentação constante nos autos do processo que se discute a NFLD nº 37.111.756-9 (principal); e

b) que seja informado pelo fisco se, no momento do cálculo das contribuições, foram deduzidos os valores de taxas de administração e tributos previstos no contrato de prestação de serviços, firmado entre a recorrente e a empresa Incentive House.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/08/2013 17:27:56.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/08/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.16476.936G

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

01F2D509D6D0A4C8FF968BAD6AAF312B1394A6F9